



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 105/CNE/XVI

No dia 14 de setembro de 2021 teve lugar a reunião número cento e cinco da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Rádio Renascença, que consta em anexo à presente ata, e indicou o seu Porta-Voz para participar no programa “Em nome da Lei”. -----

A Comissão tomou conhecimento do pedido da CMTV, que consta em anexo à presente ata, e indicou o seu Porta-Voz para participar no programa “Falar Global”. -----

João Tiago Machado saiu da reunião após o tema anterior. -----

A Comissão tomou conhecimento do pedido do PPD/PSD Leiria, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A Comissão entende que não devem ser usados elementos da sua imagem pública na propaganda das candidaturas, uma vez que é imprescindível à afirmação da sua independência e isenção a eliminação de qualquer possibilidade de confusão com interessados no processo.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do pedido de candidatura, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Em sede de propaganda, vigora o princípio da liberdade de ação e de propaganda (artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa), como corolário do direito fundamental de *“expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio”* (artigo 37.º da Constituição).

A propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre a todo o tempo (fora ou dentro dos períodos eleitorais), com ressalva, apenas, das proibições expressamente previstas na lei.» -----

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, a Comissão deliberou aditar à presente ordem de trabalhos os seguintes assuntos, que passou a apreciar: -----

2.41 - Processo AL.P-PP/2021/710 - PPM (Porto) | Jornal de Notícias | Tratamento Jornalístico Discriminatório (debates 17 e 22 de setembro)

A Comissão apreciou a queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais o PPM apresentou uma participação contra o JN por tratamento discriminatório, em virtude de ter sido excluído do primeiro debate e de não ter sido promovido um segundo debate como inicialmente previsto.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC e para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, remete-se a presente queixa àquela Entidade.» -----

2.42 - Processo AL.P-PP/2021/719 - IL (Famalicão) | Porto Canal | Tratamento jornalístico discriminatório (exclusão de debate)

A Comissão apreciou a queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais o IL apresentou uma participação contra o Porto Canal por tratamento discriminatório, em virtude de ter sido excluído do debate realizado em 25 de agosto.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem